



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602012-06.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0602012-06.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REPRESENTANTE: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIANE MANGIA FURTADO - DF21920, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

REPRESENTADO: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 12-PDT / 20-PSC / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM REDES SOCIAIS EM PREJUÍZO DE CANDIDATURA ADVERSÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE "FAKE NEWS" POR MEIO DA COORDENAÇÃO DE APOIADORES POLÍTICOS. SUPOSTA DESINFORMAÇÃO RELATIVA À DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA POLÍTICA EM OPERAÇÃO POLICIAL.

1. PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. NÃO RESTOU DEMONSTRADA UTILIDADE DAS PROVAS PARA O DESLINDE DO FEITO. CABE AO MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, REJEITAR AQUELAS INÚTEIS À FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. PRECEDENTES. PEDIDO INDEFERIDO.

2. Preliminar. Inadequação da via eleita. Possibilidade de prática de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação por intermédio da rede mundial de computadores. Ação de investigação judicial eleitoral é instrumento hábil para a avaliação de suposto abuso de poder DESSA NATUREZA. Precedentes DO TSE. Preliminar afastada.

3. Preliminar. Ausência de litisconsorte necessário. Entendimento CONSOLIDADO No Tribunal Superior Eleitoral de que não é necessário que todos os supostos responsáveis pelo ato abusivo investigado sejam inseridos no polo passivo da demanda. Precedentes. Preliminar superada.

4. Mérito. Abuso de poder por uso indevido dos meios de comunicação. Necessidade de prova robusta e incontestada do ato abusivo. Jurisprudência consolidada a respeito do elevado standard probatório exigido para a condenação em ações dessa natureza.

5. Inexistência de fatos sabidamente inverídicos. A liberdade de expressão, assegurada constitucionalmente, compreende uma margem de tolerância, com relação a críticas e juízos negativos atribuídos a pessoas públicas. Não é possível presumir a existência de uso inadequado de meios de comunicação social, muito menos a existência de gravidade suficiente, da mera circulação de vídeos com críticas de caráter político.

6. Informações de que o candidato da Coligação investigante teria ocasionado a interrupção da distribuição gratuita de cestas alimentícias. Ausência de fato sabidamente inverídico ou falso. Suspensão de programa social decorrente de decisão proferida em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela mesma coligação. A suspensão do ato supostamente abusivo imputado pelo interessado é UMA POSSIBILIDADE LEGALMENTE PREVISTA NO CASO DO ajuizamento de AIJE. Art. 22, I, b, da LC 64/90.

7. Informações críticas a respeito de suposta influência política na condução da operação "EDEMA", realizada pela Polícia Federal. Opiniões pessoais a respeito de investigações policiais desfavoráveis ao emissor. Exercício de autodefesa. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ABUSIVO.

8. Ausência de comprovação da gravidade decorrente de uso indevido dos meios de comunicação.

9. Manifestação realizada na frente do comitê de campanha do candidato Rodrigo Cunha. Ausência de

relação com a *causa petendi*. Não vinculação do tema com o pretense uso indevido de meios de comunicação que serviu de fundamento para os pedidos postulados.

#### 10. Improcedência da ação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar pela improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos João Marcel Braga Maciel Vilela Júnior e Igor Franco Pereira dos Santos. Parecer oral do representante Ministerial. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 26/02/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

### RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de ação de investigação judicial eleitoral (Id: 9926277) ajuizada pela Coligação "Alagoas merece mais" em face da Coligação "Alagoas daqui para melhor" e de Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Ronaldo Augusto Lessa Santos, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador de Alagoas nas Eleições 2022, sob a alegação de que teriam praticado atos abusivos por meio de uso indevido dos meios de comunicação social.

2. Afirmou, a investigante, que foram realizados ataques coordenados na rede social *Instagram*, por apoiadores políticos dos investigados, em prejuízo da candidatura de Rodrigo Cunha, com propagação de fato sabidamente inverídico (fake news) e difamatório.

3. Segundo o investigante, essas mensagens difundidas tratariam de dois temas: a) a suspensão da distribuição de cestas alimentícias do programa "Pacto contra a fome"; e b) operação EDEMA, deflagrada pela Polícia Federal. Nos termos da inicial, as estratégias desenvolvidas pelos investigados, na suposta disseminação de notícias fraudulentas por meio das comunicações sociais, teriam os seguintes objetivos:

i) atribuir ao candidato Rodrigo Cunha a responsabilidade pela interrupção da distribuição de cestas alimentícias do programa "Pacto contra a fome", criando estados mentais negativos, degradando a sua imagem e, desse modo, influenciando negativamente o eleitorado alagoano;

ii) desviar a atenção do eleitorado da operação EDEMA da Polícia Federal, que tinha o candidato Paulo Dantas como investigado; e

iii) difundir a errônea informação de que a operação EDEMA seria falsa, de que teria sido criada tão somente com intuito eleitoreiro e de que a Polícia Federal estava agindo a mando do candidato Arthur Lira para atrapalhar a campanha dos investigados, o que teria incluído ofensas à ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça.

4. O investigador juntou aos autos diversos vídeos em que políticos de vários municípios de Alagoas informavam que o candidato Rodrigo Cunha teria solicitado a interrupção do programa assistencial referido. Foi juntado também mídia com trechos conteúdo extraído de vídeos individuais de cerca de 14 prefeitos tratando da temática nos mesmos termos.

5. A partir dos fatos narrados, entendeu o investigador que os supostos atos de desinformação narrados se caracterizariam em hipótese de abuso de poder, passível de apuração por meio de ação de investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22, X, da Lei Complementar nº 22/1990.

6. Requereu a concessão de tutela de urgência, para que os investigados se abstivessem de realizar a divulgação do fato sabidamente inverídico e para que se determinasse ao setor de comunicação desta Corte que emitisse uma nota pública com os esclarecimentos à sociedade alagoana com relação à suspensão da entrega de cestas alimentícias do programa "Pacto contra a fome". Ao final, pugnou pela procedência da ação para que sejam aplicadas as sanções legais correspondentes.

7. Em seguida, o investigado aditou a inicial (Id: 9927217), corrigindo erros materiais contidos na exordial e requerendo a juntada de vídeos relativos à ocorrência de suposta manifestação na frente do comitê de campanha do candidato da Coligação investigante, na tarde do dia 22/10/2022, em que pessoas, supostamente apoiadoras da candidatura dos investigados, responsabilizavam o candidato Rodrigo Cunha pela interrupção da distribuição das cestas alimentícias citadas.

8. Em decisão do dia 23/10/2022 (Id. 9927192), foi indeferido o pedido de tutela de urgência ante a falta de elementos suficientes de convicção que permitissem a formação do convencimento.

9. Os investigados ofereceram contestação (Id: 9944508), sustentando, preliminarmente, a) que a via eleita seria inadequada, ao argumento de que a AIJE não seria o meio adequado para fazer cessar a suposta divulgação de fatos sabidamente inverídicos, b) que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral mencionado na inicial como paradigma, não seria aplicável a este caso por tratarem de objeto de natureza distinta; c) que não houve litisconsórcio necessário, considerando que não teriam sido arrolados no polo passivo da demanda todos os autores dos supostos ilícitos impugnados.

10. No mérito, afirmaram que: a) não há provas nos autos de que os investigados tenham participado da conduta praticada pelos supostos apoiadores; b) que o uso indevido de meios de comunicação social

necessita da existência de um veículo de comunicação social e de que a mensagem tenha sido elaborada por órgãos de produção de informação, o que não teria ocorrido; c) que os fatos que foram divulgados pelos investigados não são sabidamente inverídicos. Por fim, entenderam que mesmo que se considere a existência de uso indevido dos meios de comunicação, não teria havido gravidade suficiente para a imputação das consequências previstas legalmente. Requereram, ao final, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda, a improcedência dos pedidos apresentados pelo investigante.

11. O investigante requereu (Id: 9988319) que fosse solicitada à Central de Flagrantes da Polícia Civil de Alagoas as informações pertinentes ao ato ocorrido na tarde de 22/10/2022, em frente ao comitê de campanha do candidato Rodrigo Cunha. Entretanto, o pedido de reabertura de fase instrutória foi indeferido (Id: 9989827).

12. Por sua vez, em suas alegações finais, o investigante (Id: 9992987) solicitou a reconsideração da decisão que negou a reabertura da fase instrutória. Ademais, repisou os argumentos contidos na inicial, afirmando ter restado demonstrada a prática abusiva com uso indevido dos meios de comunicação, e pediram a procedência da ação.

13. Os investigados, em suas alegações derradeiras, (Id: 9989779), reiteraram os termos de sua contestação e pugnaram pelo indeferimento da ação de investigação judicial eleitoral.

14. A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu seu parecer (Id: 9998626), opinando pela rejeição das preliminares levantadas pelos investigados e, no mérito, pela improcedência da ação, considerando que não teria restado comprovado que as informações divulgadas seriam efetivamente inverídicas. Também não teria o investigante se desincumbido de demonstrar que houve orquestração entre os investigados e os supostos apoiadores que circularam as notícias ressaltadas.

15. É o relatório.

## VOTO

16. Trago à apreciação do colegiado a ação de investigação judicial eleitoral interposta pela Coligação "Alagoas merece mais" em face da Coligação "Alagoas daqui pra melhor" e de Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Ronaldo Augusto Lessa Santos, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador de Alagoas nas Eleições 2022.

17. As partes são legítimas e o pedido é juridicamente possível. Ademais, há interesse jurídico evidente,

consistente na prerrogativa concedida aos partícipes do processo eleitoral de zelar pela efetivação da cidadania e controle e fiscalização da equidade e regularidade do pleito eleitoral.

18. Estando presentes os requisitos formais para a apreciação da demanda. Passo, então, à análise das preliminares levantadas pelos investigados.

#### I) Do requerimento de reabertura da instrução

19. Em suas alegações finais (Id. 9992987), o investigante renovou requerimento de produção de prova, pugnando que fosse solicitado das autoridades competentes informações pertinentes a manifestação ocorrida no fim da tarde de 22.10.2022, em frente ao Comitê de campanha do candidato Rodrigo Cunha, ato que teria sido supostamente motivado pela suspensão da entrega das cestas básicas do "pacto contra a fome". Além disso, o ato teria atrapalhado o trânsito local.

20. Com efeito, essa questão já havida sido analisada por este juízo na decisão de Id. 9989827, oportunidade em que o pedido de produção de prova foi indeferido em razão da ausência de demonstração, de forma detalhada e fundamentada, da real utilidade da realização dessa providência e da colheita dessa informação para o deslinde da causa.

21. Acerca da questão, o Ministério Público Eleitoral se pronunciou, em seu parecer de Id. 9998626, no sentido de que as provas buscadas pelos investigadores não guardam "liame com as circunstâncias necessárias para aferir a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social na espécie".

22. Após o parecer ministerial, os autores vieram mais uma vez aos autos requerer a produção da prova, dessa vez apoiando-se em recente decisão do TSE.

23. No caso em exame, os investigadores sustentaram, em sua peça póstica, a ocorrência de "*abuso do uso indevido dos meios de comunicações sociais pelos investigados para propagar desinformações difamatórias com gravidade de macular a higidez e a normalidade do pleito eleitoral*".

24. Os fatos alegados como caracterizadores da conduta irregular (disseminação de desinformação sobre os dois temas relatados) foram devidamente acompanhados das provas que guarneceram a inicial e a peça aditiva (Ids. 9926277 e 9927217).

25. Com efeito, não se vislumbra nas novas provas que os investigadores pretendem produzir a presença de utilidade para a formação do convencimento deste juízo quanto aos fatos que consubstanciam o objeto desta ação. Explico.

26. Como já visto, a questão central para o deslinde do caso *sub examine* é a ocorrência ou não de prática de conduta abusiva pelos investigados, na suposta utilização indevida de meios de comunicação social durante

a competição eleitoral.

27. Percebe-se, assim, que as provas que deverão servir de base para a formação do convencimento do julgador, devem dizer respeito à utilização de *meios de comunicação social*.

28. Entretanto, o conteúdo probatório que os investigadores buscam trazer aos autos em seu requerimento tratam de questão diversa. Veja-se o que diz a peça de aditamento à inicial, por meio da qual esses fatos foram trazidos aos autos:

requer a juntada de vídeos que demonstram a ocorrência de uma suposta "manifestação" na tarde de hoje, 22/10/2022, na frente do Comitê de campanha do candidato da Coligação investigante, nos quais os supostos "manifestantes" reclamam e culpam o candidato Rodrigo Cunha pela suspensão da distribuição de cestas básicas do "pacto contra a fome".

A respeito desse fato, é imperioso chamar a atenção desse juízo para que observe que há alguns supostos manifestantes usando vestes padronizadas da cor de campanha dos investigados, assim como que é de se estranhar que os supostos "manifestantes" que, em tese deveriam está na 2 extrema linha de pobreza e sem dinheiro para adquirir comida, tiveram condições de arcar na confecção de faixa, combustível e material para barricada, como pneus.

É de se estranhar tal "manifestação" às vésperas do pleito eleitoral, com nítido caráter eleitoreiro, inclusive nas vestimentas de alguns "manifestantes", que, além de atrapalharem o trânsito local e buscar denegrir a candidatura de Rodrigo Cunha, em razão da suspensão das cestas básicas do "pacto contra a fome", sem qualquer responsabilidade acerca da decisão exarada por V. Exa., assim alimentando ainda mais a desinformação criada e propagada pela coligação investigada, também cometeram o CRIME ELEITORAL dos arts. 331 e 332 do Código Eleitoral.

29. Vislumbra-se claramente, ao meu entender, que os eventos narrados envolvem manifestação popular em local próximo à sede de comitê de campanha do candidato Rodrigo Cunha, e não se utilizando de meios de comunicação social.

30. Com efeito, ainda que os eventos envolvendo o suposto incidente possam, em tese, vir a caracterizar ilícito eleitoral, não vislumbro neles relação com os fatos narrados na inicial que supostamente caracterizariam conduta abusiva.

31. Em razão dos limites objetivos desta lide, que foram estabelecidos com a propositura da peça inaugural, as questões relativas ao episódio em questão deveriam ter sido objeto de demanda própria, vez que não se prestam à elucidação do presente feito.

32. Dito de outra forma, eventuais documentos que sirvam para uma melhor compreensão do episódio em questão, não terão utilidade para o convencimento deste juízo neste feito, já que *não envolvem conduta abusiva em meios de comunicação social*.

33. Conforme será verificado no exame do mérito da questão posta em pauta, a produção de provas pleiteada pelos investigadores é desnecessária, já que não teria o condão de trazer elementos adicionais para a valoração do objeto do feito, que, repito, é a suposta utilização indevida dos meios de comunicação social.

34. Impende registrar, por fim, que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que cabe ao magistrado, como destinatário da produção probatória, rejeitar aquelas que não tenham relevância para o deslinde do feito.

35. Nesse sentido decidiu o STJ:

(...) o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração."

(STJ, AREsp n. 629.640/RS (2014/0317993-0), Rel. Min. Paulo de Tardo Sanseverino, Decisão Monocrática proferida em 01/07/2016)

A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

(STJ - AgInt no AREsp: 1105171 RJ 2017/0117344-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2018)

36. Diante do exposto, matenho o indeferimento do pedido de produção das aludidas provas.

## II) Preliminar de inadequação da via eleita

37. Os investigados apresentaram a tese de que os ilícitos a eles imputados não poderiam ser processados por meio de ação de investigação judicial eleitoral em razão de sua inadequação.

38. Segundo afirmaram, as divulgações realizadas no horário eleitoral gratuito e nas redes sociais dos investigados e de seus supostos apoiadores deveriam ser combatidas exclusivamente por meio de representações eleitorais e de pedidos de direito de resposta.

39. Acrescentaram que o Tribunal Superior Eleitoral estatuiu, por meio do art. 3º, da Resolução TSE nº 23.714/2022, o procedimento para o enfrentamento da desinformação, após seu reconhecimento pelo

plenário daquela Corte superior.

40. Nesse diapasão, argumentaram que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado pelo investigante, relacionado ao julgamento do deputado Franceschini, RO TSE nº 060397598, não é aplicável a este feito, pois a desinformação de que se tratou naquele processo teria dito respeito à *fake news* acerca de supostas fraudes no sistema eletrônico de votação, e não de desinformação entre candidatos.

41. Outrossim, asseveraram que as manifestações contendo desinformações, apresentadas pelo investigante como fundamento da ação, estariam relacionadas a fatos controversos ainda em discussão em diversos procedimentos tramitando nesta Corte ou mesmo no Tribunal Superior Eleitoral. Desse modo, não haveria certeza quanto à veracidade dos fatos, não havendo o que se falar em fatos sabidamente inverídicos.

42. Analisando o feito, tenho que esta preliminar deve ser afastada.

43. Conforme previsão expressa do art. 22 da LC 64/90, a ação de investigação judicial eleitoral é o instrumento jurídico adequado para a apreciação de possível abuso de poder por uso inadequado dos *meios de comunicação social*. In verbis:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político

44. Verifica-se que a legislação eleitoral procedeu com uma tipificação aberta ao tratar do abuso de poder por uso indevido dos meios de comunicação social, já que não restou estabelecido em quais canais comunicativos poderiam ocorrer a conduta abusiva.

45. Entretanto, a ideia de que o alcance desses meios englobaria tão somente as formas mais tradicionais de mídia (como a imprensa escrita, a rádio e a televisão) não encontram sustentação na atualidade, que é confrontada com novos paradigmas de comunicação eleitoral (SANCHEZ MUÑOZ, Óscar. *La regulación de las campañas electorales en la era digital*. Madrid: CEPC, 2020, p. 209).

46. É que não é novidade para ninguém que o ambiente digital ocupa uma posição de centralidade na produção e disseminação de informações, possuindo, por essa razão, posição destacada em qualquer campanha que ambicione vitória em competições eleitorais.

47. Com efeito, o ambiente digital se coloca, assim, como um potente canal para o exercício da liberdade de expressão, valor essencial para a democracia.

48. Nessa linha de raciocínio Frederico Alvim, Rodrigo Zílio e Volgane Carvalho sustentam que "é impossível formular um conceito válido de meios de comunicação que exclua os canais do universo virtual" (Guerras Cognitivas na Arena Eleitoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 355).

49. Por essa razão que a construção de um conceito de meios de comunicação social deve levar em consideração o atual estágio de desenvolvimento tecnológico e sobretudo o papel determinante que as redes sociais possuem como ambiente de produção e propagação de informações.

50. É esse entendimento reinante na doutrina e na jurisprudência, para quem a utilização de redes sociais como veículo para divulgação de informações sabidamente inverídica pode servir como fundamento idôneo para o ajuizamento da ação investigatória eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/90. Veja-se a respeito a opinião de Anna Paula Oliveira Mendes:

Entende-se que a disseminação de fake news (ç) são um ilícito de propaganda e podem configurar uma prática de abuso do poder, caso preenchido, também, o requisito do alcance da desinformação (ç) (MENDES, Anna Paula Oliveira. O abuso do poder no direito eleitoral: uma necessária revisitação ao instituto. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 125).

51. No mesmo sentido, veja-se a lição de Frederico Franco Alvim:

(ç) não há negar que a subsunção das variadas estratégias de manipulação informativa no seio da rede à hipótese de uso indevido dos meios de comunicação social é tecnicamente tranquila, cabendo apenas assentar, no enfrentamento de casos concretos, a gravidade relativa aos artifícios tecnológicos postos em questão para que se legitimem eventuais decisões de cassação (ALVIM, Frederico Franco. Abuso de poder nas competições eleitorais. Curitiba: Juruá, 2019, p. 338).

52. O Tribunal Superior Eleitoral, foi provocado a debater o tema recentemente, tendo, em diversos julgamentos, reconhecido que a internet e as redes sociais se enquadram no conceito de "meios de comunicação social"

53. O caso Franceschini (RO TSE nº 060397598) foi o caso pioneiro sobre o tema na Corte Superior. Não obstante os investigados tenham razão ao afirmar que nele não tenha tratado de desinformação entre candidatos, mas de desinformação contra o processo eleitoral, isso não significa que algumas questões que foram consolidadas naquele julgamento possam servir de orientação jurisprudencial no caso em exame

54. Apreciando o caso, assim se manifestou o TSE:

(P)ara fins eleitorais, deixar a internet e as redes sociais fora do âmbito de incidência do art. 22, caput, da LC 64/90 - especialmente quando a literalidade do dispositivo não contempla essa restrição - desprestigia o propósito idealizado pelo legislador constitucional, o qual conferiu à Ação de Investigação Judicial (AIJE) especial tratamento no art.14, § 9º, da CF, como forma de proteger a "normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Não se trata de dar uma interpretação ampla e irrestrita para alargar o preceito normativo. Ao contrário, cuida-se apenas de garantir ao instituto uma aplicação conectada com a sua própria razão de ser, a partir de um critério teleológico/finalístico.

55. Em outra oportunidade, ao julgar as AIJEs 0601968-80/DF e 0601771-28/DF, que tinham como objeto a alegação de abuso de poder mediante uso irregular de meios de comunicação social através de compartilhamento massificado de informações nas redes sociais, o Tribunal Superior discutiu a criação de importante tese sobre o tema. Naquele julgamento foi firmado o entendimento de que mensagens contendo desinformação poderiam configurar abuso de poder e/ou uso indevido dos meios de comunicação social:

A internet, incluídas as aplicações tecnológicas de mensagens instantâneas, enquadra-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitorais.

Proposta de tese: o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90.

(i)

Definida a tese no sentido de ser possível enquadrar condutas como a dos autos no conceito de abuso do poder econômico ou de uso indevido dos meios de comunicação social, cabe aferir, na hipótese em exame, o último elemento para sua efetiva caracterização, qual seja, a gravidade dos fatos. (TSE AIJEs 0601968-80/DF e 0601771-28/DF, relator Min. Luis Felipe Salomão).

56. Como visto acima, o TSE interpretou o alcance do termo "veículos ou meios de comunicação social", trazido no art. 22 da LC 64/90, reconhecendo que o ambiente digital é propício para cometimento de abuso de poder em campanhas eleitorais.

57. Assim, será o modo como são concretamente utilizadas as redes sociais e a *internet* em competições eleitorais - se como meio legítimo de captação de votos ou como instrumento de desinformação - que irá definir a eventual caracterização de ilícito eleitoral.

58. Desta feita, considerando o exposto, tenho que a ação de investigação judicial eleitoral é instrumento hábil para a averiguação de potencial abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação social digitais, que incluem redes sociais.

### III) Preliminar de ausência de litisconsórcio necessário

59. Os investigados afirmaram em sua defesa que a *causa petendi* autoral diz respeito à existência de uma rede de apoiadores políticos, dentre os quais alguns Prefeitos e Deputados do MDB e de sua base de apoio, os quais teriam agido de forma concertada e direcionada para divulgar *fake news* em desfavor da candidatura da Coligação investigante.

60. Nesse sentido, esclarecem os investigados que deveriam os supostos políticos e apoiadores terem sido arrolados no polo passivo da demanda. Ao não fazê-lo, o investigante teria violado o art. 114, do Código de Processo Civil, e o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, vez que a lide não conteria todos os que supostamente teriam contribuído com os atos abusivos.

61. Com esse argumento, aduzem que "considerando que o autor não incluiu no polo passivo todos os que supostamente praticaram as condutas ilícitas descritas na petição inicial, com fundamento no artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV)".

62. Não obstante o fundamento apresentado, entendo que também esta preliminar deve ser superada.

63. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral modificou seu entendimento, adotando o posicionamento - atualmente vigente - de que não há litisconsórcio passivo necessário em ações de investigação judicial eleitoral.

64. Disso decorre que não é mais exigível que todos os agentes responsáveis pelos atos ilícitos integrem o polo passivo da investigação por abuso de poder.

65. Nesse sentido é a jurisprudência:

"[...] Litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiário e autor da conduta ilícita. Desnecessidade. Hipótese não abrangida pelo art. 114 do CPC/2015. Afastamento da exigência em AIJE por abuso do poder político. Alteração de jurisprudência. Aplicação prospectiva. Segurança jurídica. 1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico. 2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. 4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político. 5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. 6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica. [...]"

(TSE - RO-EI: 06030401020186070000 BRASÍLIA - DF 060304010, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 195)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. 1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico. 2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. 4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político. (...)

(TSE - RO-EI: 060303063 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 10/06/2021, Data de Publicação: 03/08/2021)

66. Como se vê, na atual visão da Corte Superior Eleitoral, não há a necessidade de que todas as pessoas

alegadamente responsáveis pelos atos supostamente caracterizadores do abuso de poder por meio do uso indevido dos meios de comunicação social sejam arroladas no polo passivo da ação.

67. Logo, inexistente irregularidade processual que impeça a avaliação do mérito da demanda.

#### IV) Mérito

68. Passo ao mérito da ação.

69. A ação de investigação judicial eleitoral foi estabelecida por meio da Lei Complementar nº 64/1990, e tem como objetivo assegurar "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta", como se verifica no art. 14, §9º, da Constituição Federal.

70. Na regulamentação da ação em comento, o art. 22, *caput* e XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, estabelece:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (ç)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

71. Não obstante, levando em consideração as consequências severas do reconhecimento judicial da irregularidade das práticas, a lei exige que sejam graves as circunstâncias caracterizadoras do abuso de poder que serve de suporte fático para as sanções cominadas:

Art. 22, XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o

resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

72. Ademais, como sabido, a orientação jurisprudencial elenca como requisito para a comprovação de abusos de poder político e econômico um conjunto probatório robusto e incontestado, como se vê nos seguintes julgados:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGADO ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO PARA AUFERIR AJUDA FINANCEIRA NAS ELEIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Para a caracterização do ilícito eleitoral, necessária uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação. Na hipótese, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar de forma robusta e incontestado a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. (TRE-RS Recurso Eleitoral nº 060045821, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/10/2022).

---

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITÓRIA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060095611/CE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-241, data 06/12/2023

73. Nesse sentido, é mister considerar, no exame do caso posto a apreciação, que a prova inconteste deve, por óbvio, abranger a certeza de que as postagens e vídeos circulados correspondem a fatos sabidamente inverídicos, promovendo desinformação prejudicial ao escorreito desenvolvimento do pleito eleitoral.

74. De início, percebo que não há clareza acerca do alegado caráter flagrantemente inverídico das mensagens veiculadas. Isso, porque a suspensão da entrega de cestas alimentícias do programa "Pacto contra a fome" decorreu, de fato, de decisão proferida nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 061569-55.2022.6.02.0000, que foi ajuizada pela Coligação que figura no polo ativo deste feito.

75. Ainda que a determinação de suspensão de entregas de cestas tenha sido proferida de ofício por mim, na condição de Corregedor Eleitoral, no exercício de poder geral de cautela, é possível entender que ela configurou desdobramento da impugnação oferecida pelo investigante, que afirmara em juízo que a distribuição gratuita de benefícios sociais seria correspondente a ato abusivo, a ser coibido por esta Justiça especializada.

76. Logo, a rigor, os depoimentos em vídeo rechaçados pela Coligação autora, fazendo crer que o candidato Rodrigo Cunha teria ajuizado a ação e obtido a suspensão da entrega das cestas alimentícias, não podem ser considerados sabidamente falsos ou inverídicos.

77. Em primeiro lugar, porque houve controvérsias a seu respeito, discutidas em diversos procedimentos julgados por esta Corte. Em segundo, porque a legislação prevê, como consequência do início da ação de investigação judicial eleitoral, a possibilidade de suspensão do ato impugnado, considerando-se a apreciação do magistrado acerca da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficiência da medida, no caso de ser julgada a ação procedente.

78. É o que se depreende da leitura do art. 22, I, b, da Lei Complementar nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 22, I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

(i)

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

79. De onde se conclui que a Coligação autora, bem como seu candidato à eleição majoritária, sabia (ou deveria saber) que, ao propor a ação de investigação judicial eleitoral, a suspensão da entrega das cestas

alimentícias era uma consequência possível.

80. No mais, deve-se ressaltar que as pessoas que circularam em suas redes sociais vídeos em que faziam comentários sobre a interrupção da distribuição gratuita das cestas alimentícias têm liberdade para expressar suas opiniões, que não podem ser restringidas ou coibidas sem a comprovação de abuso ou desvirtuamento de seu direito constitucional, especialmente quando tratam de tema que, como visto, admitia controvérsia.

81. O mesmo fundamento serve para rechaçar a alegação de desinformação e de fato sabidamente inverídico atribuída às comunicações acerca da suspeita de interferência política na atuação da Polícia Federal, no âmbito da operação EDEMA. Isso, porque representam opinião pessoal do candidato investigado, a quem, inclusive, deve ser conferida defesa ampla acerca dos fatos abrangidos pela investigação policial.

82. Sobre a proteção jurídica concedida à liberdade de opinião, veja-se a seguinte lição de Elder Maia Goltzman:

Em virtude de sua importância para a democracia, a liberdade de expressão é considerada um instrumento para que outros direitos e liberdades públicas sejam exercidos. Por isso, o direito internacional dos direitos humanos oferece proteção especial para questões de interesse público, inclusive críticas a governantes, líderes políticos, figuras públicas, partidos políticos e servidores públicos (GOLTZMAN, Elder Maia. Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 76).

83. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso RICARDO CANESE V. PARAGUAI, ressaltou a importância da liberdade de pensamento e de expressão no contexto de uma campanha eleitoral. Nestes termos:

A Corte considera importante ressaltar que, no contexto de uma campanha eleitoral, a liberdade de pensamento e de expressão em suas duas dimensões constitui um bastião fundamental para o debate durante o processo eleitoral, devido a que se transforma em uma ferramenta essencial para a formação da opinião pública dos eleitores, fortalece a disputa política entre os vários candidatos e partidos que participam nas eleições e se transforma em um autêntico instrumento de análise das plataformas políticas propostas pelos diferentes candidatos, o que permite uma maior transparência e fiscalização das futuras autoridades e de sua gestão.

84. Como visto, opiniões críticas, ainda que contundentes, estão compreendidas no mercado livre de ideias, que é pressuposto de um ambiente democrático. Nesse sentido, Aline Osório afirmou que é necessário conferir uma margem de tolerância, na análise de eventuais restrições à liberdade de expressão. Como afirmou a autora,

A ideia de conferir um espaço de respiração à liberdade de expressão é evitar que informações, ideias e opiniões sejam penalizadas e excluídas do debate público indevidamente. O parâmetro leva, por exemplo, à aceitação de alguma margem de erro na divulgação de informações de interesse público. (ç) A maior margem de tolerância deve valer também (e especialmente) para as críticas e manifestações de opiniões negativas, incluindo aquelas que sejam veiculadas com tom exaltado, jocoso e irônico. No caso de opiniões pessoais, em regra, não caberá a responsabilização. Parece natural que as pessoas não gostem de ver os seus defeitos, fragilidade e erros divulgados, nem de receber críticas ou serem rejeitadas e diminuídas. É também normal que, nesses casos, elas sintam sua honra e imagem atingidas. A verdade, porém, é que a vida em sociedade impõe a todos - e especialmente aos homens públicos - violações aos direitos da personalidade, sem que estas sejam necessariamente ilícitas ou indenizáveis (OSÓRIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão, 2a. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 95, grifamos).

85. Veja-se que, no caso dos autos, a maioria dos declarantes que circulou vídeos é composta de Prefeitos Municipais ou de pessoas com atuação política efetiva, como afirmado pelo investigador. O que torna ainda mais corriqueira a realização de comentários ácidos, direcionados a seus oponentes políticos.

86. Com efeito, eventuais abusos, distorções dos fatos e disseminação de informações equivocadas, em vídeos circulados nas redes sociais, devem ser tratados com a utilização dos instrumentos jurídicos adequados, por meio de representações e direitos de resposta. Entendo que foi exatamente o que ocorreu, visto que demandas dessa natureza foram ajuizadas pela Coligação investigante às dezenas, como informado pela própria interessada em sua petição inicial.

87. Com o mesmo entendimento, afastando a ideia de uso indevido dos meios de comunicação por intermédio das opiniões veiculadas nos vídeos, a Procuradoria Regional Eleitoral registrou em seu parecer (Id: 9998626):

Além disso, na visão deste Parquet, os fatos noticiados não podem ser enquadrados como informações inverídicas ou inverdades flagrantes. Isso porque, como informa a própria inicial, houve o ajuizamento de ação (AIJE 0601569-55.2022.6.02.0000) pela Coligação do candidato Rodrigo Santos Cunha (Coligação ALAGOAS MERECE MAIS), questionando a distribuição gratuita em ano eleitoral de cestas básicas oriundas do Programa Pacto Contra a Fome, e no bojo dessa ação foi determinada a suspensão da distribuição das cestas básicas.

Nesse contexto, a informação de que o candidato Rodrigo Cunha ajuizou a ação e conseguiu suspender as cestas básicas oriundas do Programa Pacto Contra Fome, não pode ser considerada como inverídica ou falsa, tanto que gerou discussão nos autos da Representação 0601582-54.2022.6.02.0000.

Ademais, conforme se extrai das inúmeras representações elencadas na inicial, eventuais excessos e desvirtuamento dos fatos foram repelidos a tempo e modo oportunos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

No que tange à Operação EDEMA, entende-se, igualmente, que não houve a necessária demonstração do

uso indevido dos meios de comunicação com o fim de obter resultado ilícito, qual seja, o desequilíbrio na disputa eleitoral, como exige o Tribunal Superior Eleitoral.

O que se observa no caso é a mera divulgação pelos veículos de comunicação social de posicionamento pessoal do candidato a respeito da investigação criminal que lhe é desfavorável. Inerente, portanto, ao exercício de sua própria defesa (destacamos).

88. De outro lado, também não restou comprovada a alegação de orquestração dos Prefeitos Municipais que circularam vídeos com críticas a respeito da interrupção de distribuição gratuita de cestas alimentícias, tampouco foi demonstrada a existência de liame subjetivo entre eles e os investigados.

89. No entanto, é claro que o reconhecimento da desnecessidade da inclusão dos apoiadores no polo passivo da demanda não desincumbe o investigador do ônus de comprovar, de modo seguro, que as postagens e vídeos se trataram de um estratagema dos investigados, visando a provocação de prejuízos à campanha eleitoral da Coligação autora por intermédio de postagens de terceiros.

90. Ora, não é possível concluir dos autos que houve concertação de propagandas negativas ou mesmo que existe uma relação entre os investigados e os políticos que circularam vídeos em suas redes sociais, de forma que não se pode admitir como válidos esses fatos com base apenas de meras ilações lançadas pelo investigador.

91. Por fim, como já demonstrado, inexistente relação entre a manifestação realizada na frente do Diretório político do candidato Rodrigo Cunha com o objeto desta lide, de forma que, a meu sentir, estes argumentos apresentados em nada acrescem ao deslinde do feito.

92. Diante da instrução processual desses autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu competente parecer (Id: 9998626), registrou:

(n)a visão deste Parquet, os fatos noticiados não podem ser enquadrados como informações inverídicas ou inverdades flagrantes.

(...)

Com efeito, não há evidências de que as mensagens veiculadas pelos supostos apoiadores dos investigados teria decorrido de um movimento orquestrado e ordenado pelos candidatos para prejudicar a campanha de Rodrigo Santos Cunha. Inexistente qualquer elemento de prova de participação dos candidatos nas postagens veiculadas por seus apoiadores políticos.

(...)

Assim, ante o conjunto probatório dos autos, conclui-se pela não comprovação da gravidade dos ilícitos narrados em grau apto para viciar substancialmente a legitimidade e a normalidade das eleições, o que inviabiliza o pedido de cassação do diploma.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência dos pedidos deduzidos na Ação.

93. Desse modo, chego à conclusão de que a tese apresentada pelo investigante para sustentar sua alegação de uso indevido dos meios de comunicação social não foi suficientemente demonstrada.

94. Pelo exposto, voto pela improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

95. É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator